

PROCESSO Nº 1502962018-4

ACÓRDÃO Nº 0572/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: MERCADINHO SEMPRE-MAIS LTDA.

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO.

Relator: CONSº. ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR..

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS - INFORMAÇÕES OMITIDAS. ECF - OUTRAS IRREGULARIDADES. VÍCIOS FORMAIS EVIDENCIADOS. NULIDADE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*Constatado erro nas descrições dos atos infracionais obrigação acessória 0177 e 0266 arquivo magnético - informações omitidas e 0115 - ECF - outras irregularidades, configurando vício formal, ensejando as suas nulidades. Todavia, fica ressalvado o direito de a Fazenda Estadual constituir novo feito fiscal para resguardar os cofres estaduais de quaisquer prejuízos.*

*Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações de aquisição de mercadorias nos livros e registros próprios de escrituração.*

*- A descrição incorreta dos fatos infringentes, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu os lançamentos a título de arquivo magnético – informações omitidas e ECF - outras irregularidades em sua integralidade, vez que acarretou nulidades por vícios formais, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter os termos da sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001651/2018-91, lavrado em 19/12/2018, contra a empresa MERCADINHO SEMPRE-MAIS LTDA., inscrição estadual nº 16.174.084-7, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 2.710,94 (dois mil, setecentos e dez reais e noventa e quatro centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por infringência aos arts. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 55.607,68 (cinquenta e cinco mil, seiscientos e sete reais e sessenta e oito centavos).

Por oportuno, fica ressalvado o direito de a Fazenda Estadual constituir novo feito fiscal referente aos atos infracionais declarados nulos, conforme razões acima expendidas.

Destaco que o contribuinte realizou parcelamento administrativo.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de outubro de 2021.



ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR  
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor

PROCESSO N. ° 1502962018-4

RECURSO DE OFÍCIO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: MERCADINHO SEMPRE-MAIS LTDA.

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO.

Relator: CONS. ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR..

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS - INFORMAÇÕES OMITIDAS. ECF - OUTRAS IRREGULARIDADES. VÍCIOS FÓRMAS EVIDENCIADOS. NULIDADE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*Constatado erro nas descrições dos atos infracionais obrigação acessória 0177 e 0266 arquivo magnético – informações omitidas e 0115 – ECF – outras irregularidades, configurando vício formal, ensejando as suas nulidades. Todavia, fica ressalvado o direito de a Fazenda Estadual constituir novo feito fiscal para resguardar os cofres estaduais de quaisquer prejuízos.*

*Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações de aquisição de mercadorias nos livros e registros próprios de escrituração.*

*- A descrição incorreta dos fatos infringentes, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu os lançamentos a título de arquivo magnético – informações omitidas e ECF – outras irregularidades em sua integralidade, vez que acarretou nulidades por vícios formais, consoante estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.*

## RELATÓRIO

] No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001651/2018-91, lavrado em 19/12/2018, contra a empresa MERCADINHO SEMPRE-MAIS LTDA., inscrição estadual nº 16.174.084-7, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/5/2013 e 31/12/2015, constam as seguintes denúncias:

0177 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0266 - ARQUIVO MAGNÉTICO - INFORMAÇÕES OMITIDAS >> O contribuinte está sendo autuado por omitir no arquivo magnético/digital informações constantes nos documentos ou livros fiscais obrigatórios.

0115 – ECF – OUTRAS IRREGULARIDADES >> O contribuinte deixou de cumprir formalidades relacionadas ao uso dos equipamentos ECF.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE EMITIU CUPON FISCAL E DEIXOU DE REGISTRAR AS REDUÇÕES “Z” NO MAPA RESUMO E NO REGISTRO DE SAÍDAS.

- 0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestação de serviços.

Foram dados como infringidos: art. 306 e parágrafos c/c art. 335; art. 119, XIV e XV; todos do RICMS-PB; e arts. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009, sendo propostas as penalidades previstas no art. 85, IX, “k”, art. 85, VII, “n” e art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, e apurado um crédito tributário no valor de R\$ 58.318,62, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada, da ação fiscal, em 27/9/2018 AR (fl.47), a autuada apresentou reclamação em 29/10/2018 (fls. 49-65).

Deve-se considerar que a reclamante apresentou defesa conjunta dos autos de infração nº 93300008.09.00001628/2018-05 e nº 93300008.09.00001651/2018-91, assim, resumimos aqui as ponderações relativas ao Auto de Infração de nº 93300008.09.00001651/2018-91,

Preliminarmente, argui a nulidade do presente auto de infração, alegando que o lançamento fiscal não se fez acompanhar de planilha analítica que possibilitasse a defesa da autuada.

Diz que o cálculo da multa faz menção a um percentual de 5% (cinco por cento) sobre uma base indevida, uma vez que a multa não pode ter a mesma base de cálculo do imposto.

Adita que os valores se mostram confiscatórios porquanto maiores que o valor principal do imposto, ora adotando cobrança em UFR, ora cobrando em percentuais variáveis com base de cálculo desconhecida.

Afirma que não consta do auto de infração a relação das supostas máquinas em que ocorreram a omissão das reduções “Z”.

Alega que o lançamento não há como prosperar já que mantém contabilidade regular onde constam os lançamentos que comprovam as operações.

Ao final, requer que seja conhecida a defesa e acolhidas as razões expostas com fim de declarar a nulidade/insubsistência do auto de infração.

Caso não seja este o entendimento, que seja o presente auto de infração convertido em diligência com fins de apurar as alegações prestadas.

Requer, ainda, que seja corrigida a incidência de multas/juros superiores aos previstos legalmente, expurgando, ainda, dos cálculos a capitalização e demais acréscimos ilícitos.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (*fl. 71*) e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário em R\$ 2.171,39, com recurso ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013 (*fls. 60-66*).

Cientificada, da decisão de primeira instância, em 17/3/2021, no seu Domicílio Tributário Eletrônico (*fl. 94*), a autuada não apresentou recurso voluntário.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

#### VOTO

Em exame, o recurso de ofício, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001651/2018-91, lavrado em 19/12/2018, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

#### 0177 e 0266 – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS

Examinando as denúncias 0177 - ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS e 0266 - ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS, referentes ao período de 2013, percebe-se que há um descompasso entre a descrição da infração, a norma legal infringida e a conduta omissiva do contribuinte.

Como bem observado pela diligente julgadora singular, os dispositivos apontados como infringidos referem-se aos arquivos magnéticos de que tratam os artigos 306 e parágrafos, *c/c*, artigo 335 do RICMS/PB, que dispõem acerca das Guias de Informações Mensais – GIM, enquanto os demonstrativos fiscais revelam que o ato infracional se deu na Escrituração Fiscal Digital dos períodos autuados.

Tendo em vista estes fatos, resta evidente que, em verdade, a fiscalização detectou que, durante o período consignado no Auto de Infração, o contribuinte deixou de registrar algumas notas fiscais nos seus arquivos magnéticos/digitais (GIM), e não na EFD.

Apesar da suposta infração à Legislação Tributária Estadual, o auditor fiscal,

ao formalizar a peça acusatória, equivocou-se ao enquadrar a conduta infracional do sujeito passivo.

Com efeito, a denúncia, como já citado anteriormente, refere-se à existência de omissões de notas fiscais nos arquivos Escrituração Fiscal Digital (EFD) enviados pela empresa à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba – SER. Ao descrever a infração como Arquivo Magnético – Omissão, a fiscalização apontou, como infringido, os artigos 306 e parágrafos e o artigo 335, todos do RICMS/PB, *ipsis litteris*:

Art. 306. O contribuinte usuário do sistema de emissão e escrituração fiscal de que trata o art. 301, estará obrigado a manter, pelo prazo decadencial, as informações atinentes ao registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração, na forma estabelecida neste Regulamento (Convênios ICMS 57/95, 66/98 e 39/00):

Seção,  
Art.335.As instruções complementares necessárias à aplicação desta constam do Manual de Orientação/Processamento de Dados, Anexo 06.

Observando os dispositivos acima transcritos, constata-se que as divergências a que eles se referem estão relacionadas aos arquivos magnéticos/digitais de que trata o artigo 301 do RICMS/PB, não podendo, portanto, servir de embasamento para a conduta de cuja prática o contribuinte está sendo acusado.

Assim, ao deixar de registrar notas fiscais na sua EFD, o contribuinte violou, de fato, os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09.

As disposições contidas nos artigos 16 e 17 de Lei nº 10.094/13 impõem, de forma clara, que os Autos de Infração lavrados com vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo;

II – à descrição dos fatos;

III – à norma legal infringida;

IV – ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V – ao local, à data e à hora da lavratura;

VI – à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente,

ou

impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

Ressalte-se que, apesar do defeito da forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório.

A consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a Fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória que atenda às disposições regulamentares, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

#### 0115 – ECF – OUTRAS IRREGULARIDADES

Com referência à acusação ECF – Outras Irregularidades, compulsando os demonstrativos fiscais (fls. 35 a 37), depreende-se que estes revelam a falta de lançamento de Reduções “Z” na Escrituração Fiscal Digital, referente aos ECFs BE091010100011214614 e BE091010100011212891, portanto não se sustenta a alegação que não consta do auto de infração a relação das supostas máquinas em que ocorreram a omissão das reduções “Z”.

Consoante a auditora fiscal responsável pela autuação, o contribuinte teria deixado de cumprir formalidades relacionadas ao uso dos equipamentos ECF nos meses de janeiro e novembro de 2012 e fevereiro de 2014.

Ainda que não tenha sido indicada, na Nota Explicativa do Auto de Infração, qual a irregularidade cometida pela recorrente, a partir das provas apresentadas às fls. 30 a 33, é possível inferir que o sujeito passivo está sendo acusado de haver deixado de efetuar o lançamento de diversas “Reduções Z” nos mapas resumo dos ECF.

Verificada a irregularidade, a fiscalização assinalou, como afrontado pelo contribuinte, o artigo 119, XIV e XV, do RICMS e aplicou a penalidade prevista no artigo 85, VII, “n”, da Lei nº 6.379/96.

Vejamos o que estabelecem os referidos dispositivos.

#### RICMS/PB:

Art. 119. São obrigações do contribuinte:

(...)

XIV - comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento;

XV - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

#### Lei nº 6.379/96:

Art. 85. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso I, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

VII - de 1 (uma) a 200 (duzentas) UFR-PB, aos que cometerem as infrações abaixo relacionadas relativas ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou equipamentos similares:

(...)

n) descumprir formalidade relacionada ao uso dos equipamentos, para a qual não esteja prevista penalidade específica - 15 (quinze) UFR-PB por ato ou situação;

O descumprimento da obrigação acessória materializada pela omissão das informações das Reduções “Z” caracteriza, inegavelmente, um ilícito tributário e, como tal, sujeita aqueles que incorrerem nesta conduta à aplicação de medida sancionadora.

Ocorre que, com referência à acusação ECF – Outras Irregularidades, evidencia-se um descompasso entre a conduta praticada pelo contribuinte e os dispositivos legais indicados no libelo acusatório.

Em verdade, a omissão aqui em exame denota a falta de lançamento de Reduções “Z” na Escrituração Fiscal Digital, vez que a autuada já se encontrava obrigada a enviar EFD à SEFAZ/PB desde 1º de janeiro de 2013.

A falta registro das Reduções “Z” pelo contribuinte configura descumprimento de obrigação tributária de caráter acessório, uma vez que afronta disciplinamento estabelecido no Decreto nº 30.478/09, mais precisamente em seus artigos 4º e 8º, *in verbis*:

**Art. 4º** O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

**§ 1º** Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

**§ 2º** Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

**§ 3º** As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)



**Art. 8º** O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

**Parágrafo único.** Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

É incontroverso que, em observância ao princípio da especialidade, a norma acima reproduzida prevalece ante as disposições genéricas do artigo 119, XIV e XV, do RICMS/PB, de sorte que a descrição do fato infringente e o respectivo enquadramento legal consignados no Auto de Infração não se sustentam.

As disposições contidas nos artigos 16 e 17 de Lei nº 10.094/13 impõem, de forma clara, que os Autos de Infração lavrados com vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores.

Destarte, quanto a esta acusação, também ratifico os termos da decisão singular.

#### 0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Trata-se de acusação por descumprimento de obrigação acessória, onde foi apurado que a empresa deixou de informar nos registros de Escrituração Fiscal Digital – EFD, os documentos fiscais relativos a operações com mercadorias, nos exercícios de 2014, e 2015, agindo em desacordo com os arts. 4º e 8º, todos do Decreto nº 30.478/2009, conforme demonstrativos (fls. 38-41):

*Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.*

*§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:*

*I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;*

*II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;*

*III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.*

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, comprovada a falta de registro dos documentos fiscais, na forma da legislação tributária, sujeita-se o contribuinte à aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme dispõe o art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada.

Mantida na primeira instância administrativa, e sem que a recorrente tenha apresentado recurso voluntário, venho a ratificar a decisão singular por estar em consonância com as provas dos autos e os termos da legislação tributário vigente.

Dessa forma, fica o crédito tributário, assim, constituído:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Data Início	Data Fim	ICMS	Multa	Recidiva	Total
Arquivo Magnético - Informações Omitidas	01/01/2013	31/01/2013		-		-
Arquivo Magnético - Informações Omitidas	01/02/2013	28/02/2013		-		-
Arquivo Magnético - Informações Omitidas	01/03/2013	31/03/2013		-		-
Arquivo Magnético - Informações Omitidas	01/04/2013	30/04/2013		-		-
Arquivo Magnético - Informações Omitidas	01/05/2013	31/05/2013		-		-
Arquivo Magnético - Informações Omitidas	01/06/2013	30/06/2013		-		-
Arquivo Magnético - Informações Omitidas	01/07/2013	31/07/2013		-		-
Arquivo Magnético - Informações Omitidas	01/08/2013	31/08/2013		-	-	-
Arquivo Magnético - Informações Omitidas	01/09/2013	30/09/2013		-		-
Arquivo Magnético - Informações Omitidas	01/10/2013	31/10/2013		-		-
Arquivo Magnético - Informações Omitidas	01/11/2013	30/11/2013		-	-	-
Arquivo Magnético - Informações Omitidas	01/12/2013	31/12/2013		-		-
ECF - Outras Irregularidades	01/08/2013	31/08/2013		539,55		539,55
Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/01/2014	31/01/2014		260,63		260,63
Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/02/2014	28/02/2014		443,35		443,35
Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/03/2014	30/03/2014		56,76		56,76
Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/05/2014	31/05/2014		4,16		4,16
Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/06/2014	30/06/2014		279,81		279,81
Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/07/2014	30/07/2014		1,82		1,82
Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/08/2014	31/08/2014		140,49		140,49
Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/12/2014	31/12/2014		57,99		57,99
Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/02/2015	28/02/2015		0,75		0,75
Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/03/2015	31/03/2015		13,80		13,80
Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/06/2015	30/06/2015		41,86		41,86
Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/07/2015	31/07/2015		230,07		230,07
Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/08/2015	31/08/2015		134,05		134,05
Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/09/2015	30/09/2015		65,62		65,62
Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/10/2015	31/10/2015		355,51		355,51
Escrituração Fiscal Digital - Omissão	01/12/2015	31/12/2015		84,72		84,72
<b>TOTAIS</b>				<b>2.710,94</b>	<b>-</b>	<b>2.710,94</b>

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter os termos da sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001651/2018-91, lavrado em 19/12/2018, contra a empresa MERCADINHO SEMPRE-MAIS LTDA., inscrição estadual nº 16.174.084-7, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário, no valor de R\$ 2.710,94 (dois mil, setecentos e dez reais e noventa e quatro centavos), referentes à multa por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por infringência aos arts. 4º e 8º, do Decreto nº 30.478/2009.

Ao mesmo tempo, mantenho cancelado o valor de R\$ 55.607,68 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e sete reais e sessenta e oito centavos).

Por oportuno, fica ressalvado o direito de a Fazenda Estadual constituir novo feito fiscal referente aos atos infracionais declarados nulos, conforme razões acima expendidas.

Destaco que o contribuinte realizou parcelamento administrativo.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de outubro de 2021.

ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JUNIOR  
Conselheiro Relator

